



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

## ACORDO DE LENIÊNCIA

### **Ementa**

I – Base Jurídica. II – Interesse público. III – Partes do Acordo de Leniência. IV – Poder de controle para cumprimento do acordo. V – Objeto do acordo de leniência. VI – Outros fatos revelados pelo Acordo. VII – Fatos revelados não-conexos às Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono e Carne Fraca. VIII – Hipótese de negativa de adesão por outros membros ministeriais. IX – Formatação dos anexos do Acordo. X – Complementação dos anexos. XI – Delimitação dos temas que são objeto do Acordo. XII – A apresentação de fatos a outros órgãos do Ministério Público. XIII – Adesão de prepostos. XIV – Fatos apurados a partir de investigação interna. XV – As obrigações da COLABORADORA. XVI – Valor pactuado no Acordo. XVII – Compromissos do Ministério Público Federal. XVIII – Declarações da COLABORADORA e Aderentes. XIX – Manifestação de Adesão. XX – Sigilo. XXI – A transferência de sigilo. XXII – Renúncia ao exercício da garantia contra a autoincriminação e do direito ao silêncio. XXIII – Rescisão por culpa da COLABORADORA. XXIV – Rescisão por culpa do Ministério Público Federal. XXV – Autoridades responsáveis pela rescisão. XXVI – Homologação do Acordo. XXVII – Contratações com o Poder Público. XXVIII – Alienação de Ativos. XXIX – Preservação da capacidade financeira da COLABORADORA. XXX – Operações a valor de mercado. XXXI – Garantia fidejussória. XXXII – Apêndices. XXXIII – Solução de controvérsias. XXXIV – Declaração de Aceitação. XXXV – Título Executivo Extrajudicial. XXXVI – Vinculação à Colaboração Premiada. XXXVII – Contratação de financiamentos e outras operações financeiras.

O **Ministério Público Federal – MPF**, por meio dos Procuradores da República abaixo-assinados, com atribuição cível e criminal para a investigação e processamento de infrações penais e cíveis decorrentes dos fatos principais, conexos e correlatos revelados nas denominadas das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, bem como com atribuição para o presente ato fixada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

Público Federal, na forma do artigo 62, VI, da Lei Complementar 75/93 em atendimento à solicitação veiculada no ofício 79/GTLJ/PGR, de 20 de abril de 2017, de um lado, e a empresa **J&F Investimentos S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.350.763/0001-62 e, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, São Paulo/SP, neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, doravante denominada **COLABORADORA**, de outro, formalizam acordo de leniência, doravante designado “**Acordo de Leniência**” ou “**Acordo**”, nos termos que seguem, envolvendo os fatos já sob investigação, aqueles relatados em Acordo de Colaboração Premiada firmado por executivos e dirigentes da empresa e homologados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como os que vierem a ser revelados em razão das investigações e de seus desdobramentos, incluindo quaisquer provas fornecidas voluntariamente pela **COLABORADORA** ou seus dirigentes às autoridades, nos termos de cláusula específica.

## **I – Base Jurídica**

**Cláusula 1<sup>a</sup>.** O presente **Acordo** funda-se no artigo 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal; nos artigos 13 a 15 da Lei n.º. 9.807/99; no art. 1º, §5º, da Lei n.º 9.613/98; art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85; no art. 26 da Convenção de Palermo; e no art. 37 da Convenção de Mérida; nos artigos 4º a 8º da Lei n.º 12.850/2013; nos artigos 3º, §2º e §3º, 485, VI e 487, III, “b” e “c”, do Código de Processo Civil, nos artigos 840 e 932, III, do Código Civil, artigos 16 a 21 da Lei n.º 12.846/2013 e de seu decreto regulamentador; na Lei n.º 8.429/92; nos artigos 86 e 87, da Lei n.º 12.529/2011 e nos princípios de composição consensual previstos no artigo 2º da Lei 13.140/2015.

## **II – Interesse público**

**Cláusula 2<sup>a</sup>.** O interesse público é atendido com o presente **Acordo de Leniência** tendo em vista a necessidade de (i) conferir efetividade à persecução cível de outras pessoas físicas e jurídicas suspeitas e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de atos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

improbidade administrativa, particularmente aqueles relacionados a fatos que configurem também crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, entre outros, especialmente no que diz respeito à repercussão desses ilícitos nas esferas cível, administrativa, regulatória e disciplinar, (ii) preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra, entre outras justificativas, a de obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; (iii) assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios; e (iv) estimular que a **COLABORADORA** entabule negociações e conclua acordo em outras jurisdições, que porventura possam ter interesse em acordos semelhantes, para o fim de ser promovida a expansão das investigações de corrupção no Brasil e no exterior.

### **III – Partes do Acordo de Leniência**

**Cláusula 3<sup>a</sup>.** Para fins deste **Acordo**, são partes o **Ministério Público Federal**, por sua Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono, bem como membros responsáveis pela Operação Carne Fraca, e os membros do Ministério Público Estadual ou Distrital que adiram a este **Acordo de Leniência**, e a **J&F Investimentos S.A.**, *holding* do Grupo JBS, aqui denominada **COLABORADORA**, a qual, na qualidade de controladora das empresas pertencentes ao seu grupo econômico, responsabiliza-se por todos os atos ilícitos que integram o objeto desse **Acordo**, praticados em benefício ou no âmbito dessas empresas, entendendo-se toda referência à **COLABORADORA** como atinente a todas as empresas por ela controladas direta ou indiretamente, quer individualmente, quer em conjunto.

**Parágrafo único.** Uma vez levantado o sigilo deste **Acordo** e cientificada pelo **Ministério Público Federal** a **COLABORADORA**, as demais empresas do grupo terão o prazo de 30 (trinta) dias para subscrevê-lo à guisa de ratificação.



#### **IV – Poder de controle para cumprimento do acordo**

**Cláusula 4ª** A **COLABORADORA** afirma ter plena prerrogativa para exercer o poder de controle para determinar o cumprimento deste **Acordo** a todas as empresas controladas pela empresa **J&F Investimentos S.A.**, incluindo as empresas que, direta ou indiretamente, sejam por ela controladas ou estejam sob controle comum, as quais estão listadas no Apêndice 1.

#### **V – Objeto do acordo de leniência**

**Cláusula 5ª.** São objeto deste **Acordo de Leniência** as condutas ilícitas praticadas pela **COLABORADORA** por meio de seus prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, e acionistas controladores e/ou com funções em órgãos de direção de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela **COLABORADORA**, doravante designados simplesmente **Prepostos**, desde que, cumulativamente:

I – tenham sido praticadas em nome e/ou por conta de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela **COLABORADORA**, ainda que *ultra vires*, e constituam ilícitos previstos na Lei 8.429/92 ou na Lei 12.846/2013, ou ainda que sejam genericamente passíveis de repressão pelo Ministério Público;

II – sejam conexas ou correlatas com aquelas que já estão sendo investigadas em procedimentos administrativos ou investigatórios criminais e/ou inquéritos civis ou policiais no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato), Carne Fraca e/ou que estejam descritos nos anexos deste **Acordo**, que possam caracterizar atos de improbidade administrativa segundo a Lei nº 8.429/92 ou sejam previstos como ilícitos na Lei Anticorrupção, ilícitos eleitorais, infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, de corrupção, contra a Administração Pública, contra a saúde pública, contra as relações de consumo, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, ou crimes de qualquer outra natureza, e;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

III – praticadas no âmbito de fatos descritos nos anexos deste **Acordo**, observado o disposto na Cláusula 20, ou resultem de fatos descobertos em investigação interna promovida ou a ser promovida, mesmo que não conexas ou correlatas aos fatos ou condutas em investigação pelo Ministério Público Federal, bem como de fatos informados voluntariamente pelos prepostos da **COLABORADORA**.

**VI – Outros fatos revelados pelo Acordo**

**Cláusula 6ª.** A **COLABORADORA** revelou e revelará aos Procuradores da República abaixo-assinados, de boa fé, fatos apurados por ela, independentemente de serem ou não conexas com os fatos investigados no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, com a intenção de ampliar na máxima extensão possível (i) a sua proteção no âmbito deste **Acordo**; e (ii) a utilidade pública deste **Acordo**.

**VII – Fatos revelados não-conexos às Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono e Carne Fraca**

**Cláusula 7ª.** Os fatos ilícitos revelados que não sejam conexas com os fatos investigados no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, serão informados ao membro do Ministério Público Federal com atribuição correlata, para que exerça suas atribuições com observância integral deste Acordo, ou, se de Ministério Público Estadual a atribuição, serão sumarizadamente informados ao Ministério Público Estadual que a detenha, perante o qual o **Ministério Público Federal** empreenderá gestões para que adira a este **Acordo**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

## **VIII – Hipótese de negativa de adesão por outros membros ministeriais**

**Cláusula 8ª.** Em caso de negativa de adesão a este **Acordo de Leniência** pelo membro do Ministério Público mencionado Cláusula 7º, por qualquer motivo, os anexos e provas decorrentes deste **Acordo de Leniência** que digam respeito aos fatos submetidos a tais promotores ou procuradores e cuja adesão foi negada serão devolvidas pelo **Ministério Público Federal** à empresa, mediante recibo, e não poderão ser utilizadas pelo membro do Ministério Público não aderente para quaisquer fins. Na hipótese de um anexo que aponte fatos atinentes a duas jurisdições ter sido rejeitado por um dos membros do Ministério Público competente e não pelo outro, o anexo poderá ser utilizado pelo último após excluídas as informações que digam respeito aos fatos de atribuição do Ministério Público não aderente.

## **IX – Formatação dos anexos do Acordo**

**Cláusula 9ª.** As condutas apontadas pela **COLABORADORA** como ilícitas estão descritas em tantos anexos a este **Acordo de Leniência** quanto forem identificados como independentes entre si, acompanhados por todas as provas, documentos, depoimentos e indícios respectivos apurados pela **COLABORADORA** até o momento da assinatura deste **Acordo de Leniência**. Caso a **COLABORADORA** não possa, na data da celebração deste **Acordo**, fornecer a integralidade dos documentos e das provas mencionados acima, em razão de prévia entrega à Procuradoria-Geral da República, caberá à instituição coordenar-se internamente para a replicação dos referidos elementos, o que fica desde já autorizado pela **COLABORADORA**.

## **X – Complementação dos anexos**

**Cláusula 10.** A **COLABORADORA**, por meio das empresas do seu grupo econômico e de **Prepostos**, apresentou ao Ministério Público Federal os fatos que nesta data constam dos anexos a este **Acordo** e concorda, assim como todos os **Prepostos** que nesta data aderem ou que vierem a aderir a este **Acordo**, em trazer ao conhecimento do Ministério Público Federal, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de homologação do presente Acordo, ou da data de adesão a ele, conforme o caso, a complementação de tais anexos e os demais fatos e provas que sejam apurados em investigações internas e que possam auxiliar na investigação de infrações descritas neste **Acordo de Leniência**.

### **XI – Delimitação dos temas que são objeto do Acordo**

**Cláusula 11.** Este **Acordo de Leniência** limita a proteção da **COLABORADORA** e das empresas de seu grupo econômico aos temas objeto de especificação nos anexos deste **Acordo** ou que resultem de fatos descobertos suplementarmente, inclusive em investigação, compreendendo-se como anexos os relatos já entregues ou que venham a ser entregues pela **COLABORADORA**, empresas de seu grupo econômico e pelos **Aderentes**, acompanhados dos elementos entregues ou que vierem a ser entregues pela **COLABORADORA** ou **Aderentes** ao Ministério Público Federal, tais como documentos, provas, dados de corroboração, sistemas eletrônicos e de informática, bases de dados, entrevistas documentadas e depoimentos prestados pelos **Prepostos**, bem como condutas ativas de colaboração adotadas pela **COLABORADORA** com autorização judicial.

### **XII – A apresentação de fatos a outros órgãos do Ministério Público**

**Cláusula 12.** Os fatos e condutas ilícitas constantes dos anexos a este **Acordo de Leniência** que não sejam da atribuição da Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) ou do membro responsável pela Operação Carne Fraca serão apresentados pelo **Ministério Público Federal** ao membro do Ministério Público Estadual ou Distrital com atribuição para a investigação, observada a cláusula 7ª, para que este:

I – adira a este **Acordo**, sem alteração de suas cláusulas, ou;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

II – recuse a adesão a este **Acordo**, situação em que todos os anexos que lhe foram apresentados, ou sumários, devem ser devolvidos ao Ministério Público Federal, sendo vedada a utilização, para qualquer finalidade, de eventuais documentos e elementos fornecidos, ainda que por cópia reprográfica ou digital.

### **XIII – Adesão de prepostos**

**Cláusula 13.** Poderão aderir ao presente **Acordo de Leniência**, por meio da assinatura de **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência**, e assim obter todos os benefícios de que trata este **Acordo**, especialmente os previstos nos incisos III a VII da cláusula 17, os **Prepostos** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da homologação do **Acordo**, manifestem sua intenção de adesão, no limite dos fatos ilícitos por eles reconhecidos, observando-se:

I – em relação aos fatos e condutas que guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos ao presente **Acordo** e sejam de sua atribuição, o **Ministério Público Federal** avaliará de boa-fé sua inclusão, observadas as demais cláusulas deste **Acordo**;

II – em relação aos fatos e condutas que não guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos ao presente **Acordo** e/ou não sejam de sua atribuição, o **Ministério Público Federal** observará o disposto nas cláusulas anteriores deste **Acordo**;

III – que as leniências da **COLABORADORA** e de cada um dos **Aderentes** são independentes entre si, inclusive quanto à defesa técnica e conflito de interesses.

§ 1º. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de adesão a este acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 2º. O **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência** deverá ser assinado pela pessoa física aderente em conjunto com seu advogado e, ao menos, um membro do **Ministério Público Federal**, e será homologado em juízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

§ 3º. O **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência** deverá conter o resumo dos fatos ilícitos de responsabilidade do **Aderente** e a eventual aplicação de sanções penais a este.

§ 4º. Quando não for decidida a extensão de imunidade penal ao **Aderente**, a critério do **Ministério Público**, deverá o **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência** prever, preferencialmente, penas restritivas de direitos, na forma do artigo 43 do Código Penal, hipótese em que será oferecida denúncia pelo **Ministério Público** após a homologação do Termo de Adesão.

#### **XIV – Fatos apurados a partir de investigação interna**

**Cláusula 14.** Os fatos e condutas ilícitas que venham a ser apurados por meio da investigação interna promovida pela **COLABORADORA** serão apresentados ao Ministério Público Federal, obedecendo o disposto nas cláusulas anteriores, bem como:

I – em relação aos fatos e condutas ilícitas que guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos do presente **Acordo** e sejam de sua atribuição, o **Ministério Público Federal** avaliará de boa-fé sua inclusão neste Acordo, podendo negá-la em virtude da gravidade do fato e/ou culpabilidade da conduta, ou ainda pela constatação de sua sonegação dolosa por ocasião da celebração deste Acordo, observadas as demais cláusulas deste **Acordo**;

II – em relação aos fatos e condutas ilícitas que não guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos ao presente **Acordo** e/ou não sejam de sua atribuição, serão apresentados, sumariamente, pelo **Ministério Público Federal** ao membro do Ministério Público com atribuição para a investigação, aplicando-se no que couber o disposto na Cláusula 12.



## **XV – As obrigações da COLABORADORA**

**Cláusula 15.** A **COLABORADORA** compromete-se, a partir da homologação do presente **Acordo**, a:

I – Apresentar descrição suplementar detalhada dos fatos mencionados nos Anexos deste **Acordo**, identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que a **COLABORADORA**, ou empresas de seu grupo econômico, tenha participado ou tenha conhecimento, inclusive agentes políticos, funcionários públicos (incluídos os temporários), sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos, descrevendo os papéis dos agentes envolvidos e detalhando o envolvimento da **COLABORADORA**, empresas de seu grupo econômico, e seus **Prepostos** de qualquer espécie;

II – Apresentar documentos, informações e outros materiais relevantes e suplementares descobertos após a celebração deste **Acordo**, inclusive os que sejam descobertos por meio de investigação interna ou por qualquer outra forma (fortuita ou não), sobre os quais a **COLABORADORA** e empresas do grupo econômico detenham a posse, custódia, controle ou acesso, que constatem os fatos narrados nos Anexos a este **Acordo de Leniência**, ou indicar a pessoa que os custodie ou o local onde possam ser encontrados, caso não estejam na sua posse, custódia, controle ou acesso;

III – Apresentar relatórios para cada fato ilícito identificado nos termos da Cláusula 5ª acima, os quais deverão compreender a narrativa detalhada das condutas e a consolidação de todas as provas relacionadas a cada fato, englobando as provas documentais colhidas no âmbito de investigações internas, as provas colhidas na investigação oficial a que tenham acesso e, na medida de seu alcance, depoimentos de **Aderentes** ou de **Prepostos** relacionados aos ilícitos que são objeto deste **Acordo** prestados em outros procedimentos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

IV – Apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência**, ou que venham a ser revelados na investigação interna, de que a **COLABORADORA** e empresas do grupo econômico detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pelo Ministério Público Federal, desde que preservado o privilégio da relação advogado-cliente;

V – Prestar ao **Ministério Público Federal** todas as informações de que as empresas de seu grupo econômico dispuserem ou puderem obter para esclarecer os dados encontráveis em sistemas eletrônicos e bases de dados eletrônicos.

VI – A agir diligentemente, no curso das investigações internas, para que os **Prepostos** que detenham documentos, informações ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência** venham a aderir ao presente, entregando tais materiais às autoridades mencionadas;

VII – A cessar completamente, por si ou por empresas de seu grupo econômico, seu envolvimento nos fatos narrados nos Anexos a este **Acordo de Leniência** e com qualquer atividade criminosa prevista na cláusula 5º, II, deste **Acordo**, especialmente ilícitos eleitorais, infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, de corrupção, contra a Administração Pública, contra a saúde pública, contra as relações de consumo, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa;

VIII – Sempre que a **COLABORADORA** e/ou seus **Aderentes** forem solicitados a comparecer pelas autoridades mencionadas, mediante prévia e escrita intimação, a qualquer ato, procedimento ou processo judicial ou extrajudicial, a arcar com as despesas com esse comparecimento e a se abster de aplicar sanções trabalhistas àqueles que colaboraram ou vierem a colaborar;

IX – A comunicar ao ofício ou instância com atribuição do Ministério Público Federal, bem como a todos os membros do Ministério Público que adiram a este **Acordo de Leniência**, toda e qualquer alteração dos dados constantes deste instrumento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

X – A portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações;

XI – A aprimorar programa de integridade nos termos do Artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas, a ser iniciado no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do presente **Acordo de Leniência**, cabendo à **COLABORADORA** apresentar ao **Ministério Público Federal** o cronograma de implantação do programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

XII – A partir da homologação do presente **Acordo**, a envidar seus melhores esforços para implantar as demais ações e medidas condizentes com as normas do padrão ISO 19600, e ISO 37001 (sistema de gestão antissuborno), quando disponível, executando tais ações e medidas em todas as empresas controladas pela *holding* **J&F Investimentos S.A.**;

XIII – A partir da homologação do presente **Acordo**, a pagar em seu nome, e de todos os **Aderentes**, em decorrência das infrações e ilícitos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência**, o valor de que trata a Cláusula 16ª;

XIV – No prazo de 180 (cento e oitenta) contados a partir da homologação do presente **Acordo**, a apresentar ao **Ministério Público Federal** a identificação das empresas e contas bancárias no exterior utilizadas em conexão com os fatos ilícitos revelados neste **Acordo** e respectivos saldos, bem como a apresentar, mediante demanda, extratos e documentos das operações;

XV – A renunciar em benefício de autoridades nacionais, de acordo com formulários ou termos específicos a serem apresentados pelo **Ministério Público Federal**, aos valores depositados nas contas de que trata o inciso anterior ou que venham a ser posteriormente identificadas, que sejam de titularidade da **COLABORADORA** ou de empresas de seu grupo econômico, direta ou indiretamente, fornecendo todos os documentos e autorizações necessárias para tanto, inclusive documentos societários das empresas constituídas no exterior e autorização para liquidação dos respectivos investimentos, sendo certo que tal renúncia não se estenderá a recursos de origem lícita;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

XVI – No prazo de 90 (noventa) dias a contar da homologação deste **Acordo**, a apresentar ao **Ministério Público Federal**:

a) uma lista consolidada de cada uma das doações eleitorais feitas pela **COLABORADORA** e suas controladas nos últimos 16 (dezesesseis) anos, com a indicação mínima de valor, data, beneficiário e autorizador do pagamento, devendo indicar eventual indisponibilidade desses dados;

b) uma lista consolidada com todos os beneficiários de pagamentos de vantagens indevidas que tenham atualmente prerrogativa de foro por função.

XVII – A partir da homologação do presente **Acordo** e após o fim do período de sigilo, a **COLABORADORA** deverá prestar auxílio, por meio da prestação de informações, documentos e depoimentos complementares de seus responsáveis e prepostos, a todas as instituições indicadas pelo **Ministério Público Federal** que cooperem com este no bojo das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, ficando também o **Ministério Público Federal** autorizado, desde já, a compartilhar provas com tais instituições;

XVIII – A **COLABORADORA** compromete-se a adimplir integralmente todas as dívidas e obrigações assumidas com os entes federativos, suas autarquias, fundações e quaisquer entidades ou bancos estatais vinculados à União, incluídos os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ressalvada a possibilidade de discussão jurídica dos referidos débitos;

XIX – A partir da homologação do presente **Acordo**, a apresentar relatórios trimestrais resumidos ao **Ministério Público Federal** sobre o cumprimento das obrigações previstas neste **Acordo**;

XX – A **COLABORADORA** compromete-se a conduzir investigação interna com duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser o prazo prorrogado em comum acordo com o **Ministério Público Federal**. A investigação implicará a revisão da documentação eletrônica e física, bem como entrevista de pessoas relevantes ligadas aos relatados nos Anexos, no âmbito da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

**COLABORADORA**, seguindo melhores práticas internacionais, com o escopo de verificar eventual existência de documentos ou elementos probatórios adicionais de corroboração dos fatos já narrados;

XXI – A **COLABORADORA** compromete-se a contratar auditoria independente, conforme as melhores práticas internacionais, que deverá realizar o controle do acompanhamento de todas as obrigações assumidas neste **Acordo**, incluindo o controle sobre a execução dos projetos sociais previstos na cláusula 16, devendo o resultado de tal auditoria e controle de acompanhamento serem consolidados em relatórios anuais;

XXII – Os resultados das auditorias e investigação interna referidas nos incisos XX e XXI serão reportados a um Comitê de Supervisão Independente, formado por 3 (três) membros independentes de reputação ilibada, que poderão ter seus nomes vetados pelo **Ministério Público Federal**, por meio de comunicação fundamentada;

XXIII – A **COLABORADORA** compromete-se a remover de todos os cargos diretivos e de conselho das companhias abertas o Sr. Joesley Mendonça Batista e a não reconduzi-lo a tais cargos por um período de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** A **COLABORADORA** e cada um dos **Aderentes** serão intimados com relação a qualquer ato ou demanda decorrente deste **Acordo de Leniência**, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por um dos seguintes meios: ofício ou notificação emitido pelo **Ministério Público**, no endereço indicado no início deste **Acordo** ou no respectivo termo de adesão. A comunicação poderá ser realizada por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que ateste o devido recebimento pelo destinatário.



## **XVI – Valor pactuado no Acordo**

**Cláusula 16.** Em razão dos ilícitos mencionados nos anexos do presente Acordo, a **COLABORADORA** deverá pagar, exclusivamente por sua *holding* J&F Investimentos S/A, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), devendo tal valor ser destinado às entidades lesadas da seguinte forma:

I – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social);

II – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento (GRU) com código apropriado;

III – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais);

IV – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social);

V – O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado à Caixa Econômica Federal;

VI – O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

VII – O montante de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste **Acordo**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

§ 1º. O pagamento dos valores previstos nesta cláusula dar-se-á por meio do adimplemento de 5 (cinco) parcelas semestrais, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com vencimento inicial em 1º de dezembro de 2017, e, em seguida, outras 22 (vinte e duas) parcelas anuais que cubram o saldo devedor, com vencimento a partir de 1º de dezembro de 2020.

§ 2º. Os valores previstos neste **Acordo** serão corrigidos, até a quitação final, por meio do índice IPCA, ou, em sua ausência, sucessivamente, do IGP-M, do INPC ou de outro índice que adote metodologia de cálculo inflacionário similar.

§ 3º. Em caso de, no prazo mencionado nesta cláusula, em razão dos fatos narrados nos Anexos do presente **Acordo**, a **COLABORADORA** realizar o pagamento de outras multas e ressarcimentos em favor das entidades mencionadas nos incisos desta cláusula, poderão ser abatidos os valores efetivamente pagos até o limite de 80% (oitenta por cento) do *quantum* devido à entidade que recebeu tais multas e ressarcimentos, não sendo cabível o direito de restituição em caso de pagamento superior a tal limite.

§ 4º. Caso a **COLABORADORA** ou quaisquer de suas empresas controladas decidam entabular outros acordos de leniência ou similares fora do país, tendo por base fatos correlacionados com os constantes nos anexos do presente **Acordo**, não poderão a **COLABORADORA** e suas empresas controladas pactuar multas e ressarcimentos em valores superiores ao mencionado no *caput* desta cláusula, sob pena de rescisão do presente **Acordo**, ou de seu necessário aditamento.

§ 5º. Eventuais multas tributárias (excluídos juros e multas moratórias), administrativas e penais pagas, ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos previstos nesta cláusula, em razão dos fatos constantes nos anexos deste **Acordo**, poderão ser deduzidas da parcela de valores devida à União (inciso II), até o limite de 80% estabelecido no § 3º desta cláusula, sem direito de restituição, caso já tenha havido o pagamento integral da parcela devida à União prevista neste **Acordo**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

§ 6º. Eventuais multas pagas por pessoas físicas vinculadas à **COLABORADORA** em razão de acordos de colaboração premiada, transações penais ou suspensões condicionais do processo que alcancem os mesmos anexos deste acordo de leniência, ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos previstos nesta cláusula, poderão também ser deduzidas da parcela de multa devida à União (inciso II), respeitado o limite percentual do parágrafo anterior.

§ 7º. Eventuais saldos de contas bancárias repatriados em favor da União Federal por força deste **Acordo**, e com fundamentos nos anexos deste **Acordo**, poderão ser deduzidos da parcela devida à União (inciso II desta cláusula).

§ 8º. Caso o pagamento das parcelas de valores prevista na presente cláusula coloque em risco real a capacidade real de pagamentos doutras obrigações de empresas da **COLABORADORA**, poderá o **Ministério Público Federal**, por meio de seu órgão competente e com a homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, autorizar a suspensão temporária da exigibilidade de uma ou mais parcelas, por meio da assinatura de aditivo ao presente **Acordo**.

§ 9º. Durante o período em que se encontrar devedora da obrigação de que trata esta cláusula, a **J&F Investimentos S.A.** só poderá distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei 6.404/76.

§ 10. A distribuição de lucros/dividendos ou pagamento de juros em valor superior só poderá ocorrer se houver pagamento de parte da próxima parcela vincenda em valor equivalente ao lucro/dividendo adicional a ser distribuído ou aos juros pagos.

§ 11. O disposto no presente **Acordo**, especialmente na presente cláusula, não impede eventuais entidades lesadas de pleitearem, em juízo ou arbitragem, outros ressarcimentos que considerem devidos, devendo-se respeitar, em todo caso, a regra de abatimento prevista no parágrafos 3º e 5º desta cláusula.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

§ 12. A execução dos projetos sociais mencionados no inciso VII desta cláusula será objeto de auditoria independente específica, que terá por objeto tanto a correta execução dos recursos quanto a avaliação dos impactos sociais dos projetos, consolidando os resultados da auditoria por meio de relatórios anuais que serão entregues, para fins de controle, ao **Ministério Público Federal**, que dará, por sua vez, ampla publicidade a tais relatórios.

§ 13. A **COLABORADORA** deverá realizar a devida publicidade ativa dos projetos sociais mencionados no inciso VII desta cláusula, vinculando, em tal publicidade, a existência do presente **Acordo** com o **Ministério Público Federal**.

§ 14. Os gastos com publicidade mencionados no parágrafo anterior não poderão ser abatidos da multa mencionada nesta cláusula.

§ 15. Em caso de rescisão do presente **Acordo** e vencimento antecipado da dívida prevista nesta cláusula, a parcela prevista no inciso VII será dividida em favor das entidades mencionadas no incisos I a VI, de acordo com a proporção ali estabelecida.

## **XVII – Compromissos do Ministério Público Federal**

**Cláusula 17.** Considerando a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados, e a eficácia da colaboração acordada, o **Ministério Público Federal**, nas atribuições da Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono e dos demais membros que assinam o presente **Acordo**, compromete-se:

I – A empreender diálogo ativo com outras autoridades ou entidades públicas com as quais a **COLABORADORA** venha a entabular tratativas para a celebração de acordos tendo como objeto os mesmos fatos revelados no âmbito deste **Acordo**, tais como o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC, antiga Controladoria Geral da União – CGU), autoridades dos Estados e Municípios competentes para a instauração dos processos de responsabilização nos termos da Lei 12.846/13, Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Advocacia Geral da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

União – AGU e as advocacias públicas dos Estados e Municípios, e empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como autoridades estrangeiras, inclusive o Departamento de Justiça dos EUA e a *Securities and Exchange Commission* dos EUA, no que couber, para a realização de acordos semelhantes com esses órgãos, inclusive com a consideração da data da assinatura desse **Acordo de Leniência** para efeitos de termo de “marker” perante aqueles órgãos, se as empresas do grupo econômico da **COLABORADORA** ainda não o tiverem obtido, inclusive com o objetivo de evitar o ressarcimento em duplicidade no tocante ao valor pago por meio deste **Acordo**;

II – A emitir certidão ou prestar informação, perante órgãos ou autoridades mencionadas na alínea anterior ou autoridades estrangeiras, da extensão da cooperação da **COLABORADORA**, incluindo o grau de relevância dos fatos revelados, a utilidade para a identificação dos demais envolvidos em atos ilícitos e para a obtenção célere de informações, documentos e elementos comprobatórios, bem como outros elementos que forem pertinentes para a celebração de acordos no âmbito desses órgãos ou entidades com vistas à concessão do benefício correspondente. Sem prejuízo de refletir o integral valor da colaboração, a certidão preservará o sigilo decorrente do presente **Acordo de Leniência** sobre os fatos revelados, sempre que tais fatos ou parte do **Acordo** ainda estejam mantidos sob sigilo;

III – A não propor qualquer ação de natureza criminal contra os **Aderentes** por suas condutas reveladas em decorrência deste **Acordo**, ou constantes dos anexos, inclusive documentos, provas, dados de comprovação, sistemas eletrônicos, bases de dados, entrevistas e depoimentos prestados, salvo de acordo com as regras deste próprio **Acordo**, e desde que tais condutas reveladas também sejam objeto do acordo de colaboração premiada ou de **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência**;

IV – A não propor qualquer ação de natureza cível ou sancionatória, inclusive ações de improbidade administrativa, pelas condutas reveladas em decorrência deste **Acordo de Leniência**, contra a **COLABORADORA**, empresas de seu grupo econômico, **Aderentes**, enquanto cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas neste **Acordo**, salvo se, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

necessidade de interromper a prescrição, for oferecida com pedido exclusivamente declaratório, caso em que, em seguida à propositura, far-se-á requerimento de suspensão de seu trâmite, nos termos do §3º da presente cláusula;

V – A empreender diálogo ativo com os órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista para que retirem quaisquer eventuais restrições cadastrais à **COLABORADORA** que sejam relacionadas aos fatos objeto deste **Acordo** ou à sua celebração;

VI – A prestar declarações a terceiros, conforme solicitado pela **COLABORADORA**, atestando o conteúdo e/ou cumprimento dos compromissos assumidos por ela e pelas empresas de seu grupo econômico, quando necessárias para permitir a celebração ou manutenção de contratos com tais terceiros, sejam privados, inclusive instituições financeiras e seguradoras, ou adquirentes de ativos da **COLABORADORA**, e órgãos e entidades públicas, ficando a **COLABORADORA** desde já autorizada a dar publicidade a estas declarações sem que seja considerada violação de dever de sigilo decorrente do presente **Acordo de Leniência**; e

VII – A defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições deste **Acordo** para todos os fins;

VIII – A peticionar em qualquer instância judicial ou administrativa, objetivando a validade e a eficácia do presente **Acordo**, podendo usar de todos os meios processuais admissíveis;

IX – A envidar os melhores esforços de seus integrantes visando a demonstrar a autoridades estrangeiras com possíveis atribuições sobre os fatos relevados no âmbito deste **Acordo**, que os valores e condições pactuados com a **COLABORADORA** são adequados para a reparação dos ilícitos verificados;

X – A requerer em juízo, por meio de seus procuradores com atribuição para os processos, o levantamento de eventuais medidas cautelares patrimoniais ou garantias cautelares sobre bens e ativos das empresas e pessoas vinculadas à **COLABORADORA**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

§1º. Os benefícios conferidos por este **Acordo** a cada **Aderente** só serão aplicáveis aos fatos ilícitos por ele mesmo reconhecidos. Os benefícios conferidos por este **Acordo** à **COLABORADORA** e às empresas de seu grupo econômico só serão aplicáveis na medida dos fatos relatados pela primeira ou seus Prepostos no âmbito deste **Acordo**. O disposto neste parágrafo prevalece sobre qualquer outra previsão neste **Acordo** que possa ser entendida em contrário.

§2º. Os benefícios previstos neste **Acordo de Leniência** se aplicam a todo o grupo econômico da **COLABORADORA**, e aos **Aderentes**, observado o disposto nas demais cláusulas deste **Acordo**.

§3º. Nas Ações Cíveis Públicas e de Improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em face da **COLABORADORA**, de empresas de seu grupo econômico ou de **Aderentes** com fundamento nos fatos objeto deste **Acordo**, o **Ministério Público**, aí incluídos todos os demais membros dos Ministérios Públicos que aderirem a este **Acordo**, compromete-se a postular, como autor ou como fiscal da lei:

I – A suspensão do processo até o final cumprimento deste **Acordo**, e, uma vez cumprido, a sua extinção definitiva, ou, alternativamente;

II – O reconhecimento de efeito apenas declaratório em sentenças relacionadas a atos de improbidade administrativa, sem aplicação de sanções.

§4º. A não ajuizar qualquer ação de responsabilidade contra a **COLABORADORA** ou **Aderentes** em razão do dever de informar o mercado (art. 157, § 4º, da Lei 6.404/1976) durante o período das tratativas dos acordos de leniência e colaboração premiada, em razão do sigilo imposto em tais tratativas, em respeito ao art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846/2013.

§5º. Por força do que é declarado no presente termo, o **Ministério Público**, aí incluídos todos os demais membros dos Ministérios Públicos que aderirem a este **Acordo**, no âmbito de suas atribuições, não proporá qualquer medida adicional para aplicar penalidades em relação aos fatos revelados neste **Acordo pela COLABORADORA**, empresas do seu grupo econômico bem como em relação aos **Aderentes**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

§6º. Em relação à cooperação com autoridades estrangeiras, em caso de solicitação formal de compartilhamento de informações para o fim de investigação criminal pela autoridade competente de Estado estrangeiro, ou ainda em caso de transmissão (comunicação) espontânea de informações, nos termos do artigo 18, “4” e “5”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e do artigo 46, “4” e “5”, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o Ministério Público que estiver com a custódia das provas produzidas neste acordo, ou dela derivadas, ao dar cumprimento ao ato de transferência das informações e provas, restringirá o seu uso apenas e exclusivamente em relação a investigações, procedimentos e processos criminais contra terceiros que não a COLABORADORA e eventuais Prepostos cuja adesão a este acordo for deferida;

§7º. Sempre que possível, nos casos previstos no parágrafo 6º acima, a autoridade competente estrangeira prestará compromisso prévio perante o Ministério Público que estiver na custódia das provas produzidas neste Acordo de Leniência de respeitar as restrições de uso das informações e provas.

§8º. Sempre que possível, ressalvadas as hipóteses de sigilo, nos casos previstos nos parágrafos 6º e 7º acima, o **Ministério Público Federal** dará ciência à **COLABORADORA** acerca de pedidos de cooperação, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação à autoridade estrangeira.

## **XVIII – Declarações da COLABORADORA e Aderentes**

**Cláusula 18.** A **COLABORADORA** e/ou **Aderentes** declaram, sob as penas da lei – cada um em relação apenas às suas próprias obrigações e benefícios decorrentes deste **Acordo** – que:

I – As informações prestadas perante o **Ministério Público Federal** com relação a este **Acordo de Leniência** são verdadeiras e precisas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

II – Cessou seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos a este **Acordo**, assim como a **COLABORADORA** declara que tem poder para determinar e determinou que todas as empresas controladas cessassem seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos a este **Acordo**;

III – Estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste **Acordo de Leniência** poderá resultar na perda dos benefícios previstos neste termo, observado o disposto no §1º da Cláusula 23;

IV – Estão cientes de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente **Acordo de Leniência**, com a consequente perda dos benefícios previstos neste termo, observado o disposto no §1º da Cláusula 14, sem prejuízo das sanções penais em relação à falsa declaração;

V – Estão cientes de que os signatários que desistirem unilateralmente, no todo ou em parte, do presente **Acordo de Leniência** devidamente homologado, não farão jus aos benefícios aqui acordados, podendo as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste **Acordo** ser utilizados inclusive para sua responsabilização cível e/ou criminal, em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos apurados em decorrência deste **Acordo**;

VI – Estão cientes de que, em caso de descumprimento do **Acordo de Leniência** pela **COLABORADORA** e/ou **Aderentes**, as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste **Acordo** poderão ser utilizados inclusive para sua responsabilização cível e/ou criminal em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos mencionados neste **Acordo**;

VII – Estão cientes de que, aderindo ao presente **Acordo**, estarão obrigados a prestar declarações às autoridades competentes, acompanhados de seus advogados, com as obrigações aplicáveis a qualquer colaborador, especialmente a renúncia ao exercício do direito ao silêncio e não autoincriminação, nos limites da adesão e em relação ao objeto do presente **Acordo**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

## **XIX – Manifestação de Adesão**

**Cláusula 19.** Será aberto pelo **Ministério Público Federal** procedimento administrativo para que a **COLABORADORA** entregue ao **Ministério Público Federal** os termos de manifestação de intenção de adesão a este **Acordo** por parte de qualquer **Preposto**, sempre acompanhado de advogado, que deseje recebimento dos benefícios previstos neste **Acordo**.

**§1º.** Qualquer **Preposto** da **COLABORADORA** poderá, independentemente desta, solicitar a adesão a este **Acordo**, desde que acompanhado de advogado.

**§2º.** Se o **Ministério Público Federal** concluir que as exigências para a adesão a este **Acordo de Leniência**, previstas em lei ou neste **Acordo**, não foram atendidas, este órgão deverá, fundamentando a decisão, comunicar verbalmente o solicitante e seus advogados, que poderão interagir com o **Ministério Público Federal** visando a esclarecer e contrapor os fundamentos da decisão do **Ministério Público Federal** para que a adesão possa ser admitida.

**§3º.** O **Ministério Público Federal**, considerando a posição hierárquica do **Preposto** na Empresa e o grau de responsabilidade pelos fatos, ou ainda o decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do **Acordo** sem que o preposto tenha feito proposta de adesão, poderá determinar como condição para a adesão desse Preposto a este **Acordo de Leniência** exigência extraordinária e não prevista neste **Acordo**.

## **XX – Sigilo**

**Cláusula 20.** O sigilo do conteúdo deste **Acordo de Leniência** será parcialmente levantado, após a assinatura deste **Acordo**, para fins de divulgação à imprensa e estudos acadêmicos.

**§ 1º.** O **Ministério Público Federal** poderá, a seu critério, manter o sigilo dos anexos, documentos e elementos probatórios que instruem o **Acordo**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

§ 2º. O conteúdo integral do presente **Acordo** somente terá o sigilo levantado após seis meses de sua assinatura.

§ 3º. O sigilo previsto nesta cláusula não impedirá que o **Ministério Público Federal** forneça cópia deste **Acordo** ou compartilhe provas e documentos recebidos em razão dele com outras instituições que colaboram com suas investigações, devendo o dever de sigilo, se for o caso, ser transmitido à instituição ou órgão receptor das provas e documentos.

§ 4º. Se o interesse público assim o exigir, poderá o **Ministério Público Federal**, antes do prazo previsto nesta cláusula, levantar totalmente o sigilo deste **Acordo**, por meio de despacho fundamentado, mediante ciência da **COLABORADORA**.

#### **XXI – A transferência de sigilo**

**Cláusula 21.** O sigilo desse **Acordo** pode ser transferido à empresa de auditoria externa contratada pela **COLABORADORA**, bem como a outras instituições que cooperam com o **Ministério Público Federal** no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca.

#### **XXII – Renúncia ao exercício da garantia contra a autoincriminação e do direito ao silêncio**

**Cláusula 22.** Ao aderir ao **Acordo de Leniência**, os **Aderentes**, na presença de seus advogados, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a cujo exercício, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, **RENUNCIAM** nos depoimentos que prestarem, reconhecendo e conferindo validade plena a qualquer declaração ou depoimento realizado em data anterior à adesão.



### **XXIII – Rescisão por culpa da COLABORADORA**

**Cláusula 23.** O **Acordo de Leniência** poderá ser rescindido, a pedido do membro do Ministério Público com atribuição pela investigação e processo dos fatos e condutas ilícitas a que o descumprimento se referir, em relação apenas à **COLABORADORA** ou ao **Aderente** que o descumprir, nas seguintes hipóteses:

I – Se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** descumprir as obrigações assumidas neste **Acordo**, aí incluídas as obrigações mencionadas nas cláusulas 15 e 16, inclusive o não-pagamento dos valores previstos neste **Acordo**;

II – Se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** sonegar dolosamente informações, fatos, provas e quaisquer documentos, que objetivamente sejam relevantes, ou mentirem em relação a fatos relevantes em apuração, em relação aos quais se obrigaram a cooperar, a critério do juízo competente;

III – Se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** recusar-se a prestar qualquer informação relevante solicitada pelo Ministério Público de que tenham conhecimento e que deveriam revelar nos termos deste **Acordo**;

IV – Se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** recusar-se a entregar documento ou prova solicitada pelo **Ministério Público** que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre fatos em relação aos quais se obrigou a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicar ao **Ministério Público** a pessoa que o guarda e/ou o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

V – Se ficar provado que a **COLABORADORA** ou o **Aderente** sonegou, adulterou, ou destruiu, dolosamente, provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade e que deveria entregar ao **Ministério Público Federal** por força deste **Acordo**, salvo se: **(i)** em relação à **COLABORADORA**, este fato tiver ocorrido antes da assinatura do termo de confidencialidade precedente deste **Acordo** e tiver sido revelado em anexo específico existente na data de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

assinatura deste **Acordo** ou apresentado até o encerramento da investigação interna; ou **(ii)** em relação ao **Aderente**, este fato tiver ocorrido antes da assinatura do termo de confidencialidade precedente deste **Acordo** e tiver sido revelado em anexo da Adesão;

VI – Se qualquer **Aderente**, após a homologação judicial deste **Acordo**, vier a praticar crime doloso da mesma espécie daqueles narrados em seus depoimentos ou crimes previstos na cláusula 5ª, inciso II, deste **Acordo**.

VII – Se qualquer **Aderente** deste **Acordo de Leniência** fugir ou tentar furtar-se, por qualquer meio, à ação da Justiça Criminal;

VIII – Se o sigilo a respeito deste **Acordo de Leniência** for quebrado pela **COLABORADORA** ou **Aderentes**, ou por suas defesas técnicas;

IX – Se a **COLABORADORA** ou **Aderentes**, direta ou indiretamente, praticarem conduta incompatível com a vontade de colaborar ou impugnarem os termos deste **Acordo**, ressalvado o direito de recorrerem de decisões que não aplicarem as regras aqui previstas.

§1º. Os **Aderentes** e a **COLABORADORA** são, cada qual, individual e independentemente responsáveis pelas obrigações assumidas e pelas declarações feitas com relação ao **Acordo de Leniência**, e o descumprimento das obrigações e/ou qualquer declaração falsa por parte de um deles não implicará na responsabilidade ou descumprimento pelos demais, nem de qualquer modo afetará os direitos dos demais signatários deste termo.

§2º. Uma vez rescindido o **Acordo de Leniência** a pedido do membro do Ministério Público que tiver aderido a este **Acordo** e com atribuição pela investigação e processo dos fatos e condutas ilícitas a que o descumprimento se referir, em relação ao **Aderente** que o descumprir, ficará a critério de outros órgãos do Ministério Público avaliar se postularão a rescisão do **Acordo** em relação a outros fatos, pelo mesmo motivo e em relação à mesma pessoa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

#### **XXIV – Rescisão por culpa do Ministério Público Federal**

**Cláusula 24.** O **Acordo de Leniência** poderá ser rescindido a pedido da **COLABORADORA**, ou do **Aderente**, em relação exclusivamente ao requerente, em caso de descumprimento das obrigações do **Ministério Público Federal**.

#### **XXV – Autoridades responsáveis pela rescisão**

**Cláusula 25.** O **Acordo de Leniência** ou o **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência** será rescindido:

**I** – na esfera criminal, pelo juízo criminal que o homologou, mediante notificação das partes e a realização de audiência de justificação ou de conciliação entre as partes, quando possível o saneamento por parte do infrator;

**II** – Na esfera cível federal, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

**III** – Na esfera cível estadual, pelo órgão que a homologou.

**§1º.** Em caso de rescisão deste **Acordo** nos termos do inciso I da Cláusula 23 acima ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas dos valores previstos neste **Acordo de Leniência**.

**§2º.** Caso apurado fato ilícito envolvendo a **COLABORADORA** ou **Prepostos** que não constarem nos anexos e que não foram revelados no prazo estipulado neste **Acordo**, ou que não tenham sido abarcados no **Acordo**, o **Ministério Público Federal** poderá desde logo propor a ação penal ou cível respectiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

## **XXVI – Homologação do Acordo**

**Cláusula 26. O Acordo de Leniência**, após assinado pelas partes, será encaminhado pela Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono para homologação na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acompanhado dos anexos produzidos pela **COLABORADORA** e declarações dos **Aderentes** e de outros documentos que se entendam necessários a sua perfeita compreensão.

**Parágrafo único.** Poderá ser promovida também a homologação do **Acordo de Leniência** e dos **Termos de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência** perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para fins penais.

## **XXVII – Contratações com o Poder Público**

**Cláusula 27. O Ministério Público Federal** e os demais órgãos do Ministério Público aderentes, em relação a suas atribuições, comprometem-se a:

I – Não pleitear, com fundamento nos fatos revelados neste **Acordo de Leniência**, no que tange exclusivamente às condutas especificadas nos anexos, a declaração de nulidade de quaisquer contratos celebrados, vigentes e/ou já encerrados, que tenham como partes, de um lado, qualquer entidade da Administração Pública direta e/ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive entidades financeiras e/ou seguradoras controladas pelo Estado e, de outro lado, a **COLABORADORA** ou empresas de seu grupo econômico;

II – Levar este **Acordo** ao conhecimento de órgãos e entidades da Administração Pública direta e/ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive entidades financeiras e/ou seguradoras controladas pelo Estado, para que seja considerada a manutenção dos atos, contratos ou negócios jurídicos que tenham celebrado com a **COLABORADORA** ou empresas de seu grupo econômico, com o objetivo de manutenção da capacidade de pagamento dos valores previstos neste **Acordo**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

III – Prestar declarações a terceiros, quando solicitado pela **COLABORADORA**, atestando o conteúdo e/ou cumprimento dos compromissos assumidos pela **COLABORADORA** e **Aderentes**, quando necessárias para permitir a celebração de contratos com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive entidades financeiras e/ou seguradoras controladas pelo Estado, ou com a Administração Pública estrangeira.

**Parágrafo único.** Não haverá óbice à celebração de renovações, aditivos, novações e outros instrumentos contratuais congêneres relativamente aos contratos e negócios jurídicos objeto dos incisos I e II desta cláusula.

#### **XXVIII – Alienação de Ativos**

**Cláusula 28.** Em caso de alienação de ativos pelo grupo econômico da **COLABORADORA**, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais, em condições compatíveis com o valor de mercado ou, quando indisponível, com o valor econômico do ativo, o **Ministério Público Federal** e o membro do Ministério Público aderente prestará, mediante solicitação da **COLABORADORA**, declarações a terceiros, formalizando o seu compromisso de não propor medidas indenizatórias ou sancionatórias contra os adquirentes dos ativos, pelos fatos ilícitos de qualquer natureza porventura constantes dos anexos.

#### **XXIX – Preservação da capacidade financeira da COLABORADORA**

**Cláusula 29.** A **COLABORADORA** e as empresas do grupo econômico deverão se certificar que a alienação de bens, direitos e participações de valor relevante, quando celebradas com outras empresas que possuam como sócios controladores ou que possuam participação relevante membros familiares ou sócios atuais que controlem a **COLABORADORA**, observem



sempre o valor de mercado ou econômico segundo condições de mercado vigentes e aplicáveis aos respectivos ativos, entendido como o valor pelo qual uma parte não relacionada estivesse disposta a celebrar o negócio.

### **XXX – Operações a valor de mercado**

**Cláusula 30.** A **COLABORADORA** se compromete, por si e pelas empresas de seu grupo econômico, a que, na celebração de negócios jurídicos envolvendo transferência de valores entre as próprias empresas do grupo econômico da **COLABORADORA**, incluindo a celebração de empréstimos, alugueis, compra e venda, e prestação de serviços, sejam sempre observadas condições de mercado vigentes e aplicáveis aos respectivos ativos, entendidas como o valor médio da operação caso fosse feita com parte não relacionada, ressalvadas as operações realizadas entre subsidiárias integralmente controladas pela **COLABORADORA**, desde que respeitados os limites da legislação aplicável.

### **XXXI – Garantia**

**Cláusula 31.** Os **INTERVENIENTES GARANTIDORES** Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista assumem, na qualidade de fiadores e nos termos dos artigos 818 e 827 do Código Civil, as obrigações pecuniárias da **COLABORADORA**, nos termos e condições previstos neste Acordo de Leniência.

§ 1º. Os **INTERVENIENTES GARANTIDORES** firmarão, em 5 (cinco) dias após a assinatura do presente **Acordo, Termo de Fiança**, que conterà a assunção da obrigação fidejussória mencionada na presente cláusula.

§ 2º. Em caso de absoluto inadimplemento das obrigações previstas neste **Acordo**, e caso os **INTERVENIENTES GARANTIDORES** não arcarem com as dívidas vencidas no prazo de 90 (noventa) dias, proceder-se-á na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013.



### **XXXII – Apêndices**

**Cláusula 32.** Integram este **Acordo de Leniência** para todos os fins os seguintes Apêndices:

1	Relação de empresas controladas pela COLABORADORA
2	Relação de temas que podem ser objeto de projetos sociais, para fins da cláusula 16

### **XXXIII – Solução de controvérsias**

**Cláusula 33.** Caberá à autoridade que homologar este **Acordo** a solução da controvérsia entre as partes sobre a aplicação e execução das Cláusulas deste **Acordo de Leniência**, observando sempre na solução dessa controvérsia a boa-fé, os princípios gerais do Direito e a intenção das partes, não afastado em qualquer caso o controle judicial.

### **XXXIV - Declaração de Aceitação**

**Cláusula 34.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, a **COLABORADORA** e/ou **Prepostos**, que nesta data aderem, ou que vierem a aderir ao presente **Acordo** por seus representantes legais, assistidos por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente **Acordo** de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente **Acordo**.

### **XXXV – Título Executivo Extrajudicial**

**Cláusula 35.** Este **Acordo** constitui título executivo extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

### **XXXVI - Vinculação à Colaboração Premiada**

**Cláusula 36.** O presente **Acordo** poderá ser integralmente rescindido caso o **Acordo de Colaboração Premiada** firmado por executivos e dirigentes da empresa e homologado pelo Supremo Tribunal Federal seja anulado pelo mencionado tribunal.

### **XXXVII – Contratação de financiamentos e outras operações financeiras**

**Cláusula 37.** A COLABORADORA e as sociedades por ela controladas poderão desenvolver suas atividades empresariais normalmente, sem quaisquer restrições, inclusive no que se refere ao relacionamento com instituições do mercado financeiro e de capitais, no Brasil e no exterior, podendo contratar financiamentos, emitir títulos de dívida e valores mobiliários e realizar operações financeiras de qualquer natureza, sem qualquer restrição, observadas as normas da legislação própria de regência.

Brasília/DF, 5 de junho de 2017.

Pela **COLABORADORA**:

**FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**  
J&F Investimentos S/A

**IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS**  
Advogado – OAB nº 173.163/SP

Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

**SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**  
Procuradora da República

**ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**  
Procurador da República

**PAULO GOMES FERREIRA FILHO**  
Procurador da República

**MÁRCIO BARRA LIMA**  
Procurador Regional da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

**ANDREY BORGES DE MENDONÇA**  
Procurador da República

**ALEXANDRE MELZ NARDES**  
Procurador da República

Testemunhas:

**ALINNE MENDES CARVALHO**  
CPF 016.887.981-61

**NAYARA PAIVA DA COSTA**  
CPF 033.805.31-26

**LEANDRO SANTOS DA COSTA**  
CPF 015.688.121-75

**JULIANA NAVES DA SILVA**  
CPF 035.593.901-09

**NATÁLIA MENDES DE MELO**  
CPF 036.231.741-06



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

## APÊNDICE 1

# Relação de empresas controladas pela COLABORADORA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

	<b>Controladores, Afiliadas e Controladas</b>	<b>Localização</b>	<b>Identificação fiscal</b>
1	ZMF Participações Ltda.	Brasil	08.706.916/0001-73
2	JJMB Participações Ltda.	Brasil	07.704.144/0001-78
3	WWMB Participações Ltda.	Brasil	07.704.137/0001-76
4	Blessed Holdings Cayman	Cayman	Não tem
5	Blessed Holdings LLC	Estados Unidos	11.441.489/0001-53
6	Pinheiros Fundo de Investimentos em Participações	Brasil	11.369.979/0001-96
7	J&F Investimentos S.A.	Brasil	00.350.763/0001-62
8	J&F USA Capital, LLC	Estados Unidos	Não tem
9	JMF FIC FIP	Brasil	10.947.525/0001-92
10	Florestal FIP	Brasil	10.673.596/0001-44
11	Eldorado Brasil Celulose S.A.	Brasil	07.401.436/0002-12
12	Rishis Empreendimentos e Participações S.A.	Brasil	12.097.734/0001-10
13	Cellulose Eldorado Austria GmbH	Áustria	09 218/3235
14	Cellulose Eldorado Asia	China	310106069324281
15	Eldorado USA, Inc.	Estados Unidos	46-0780803
16	Eldorado Intl. Finance GmbH	Áustria	09226/3603
17	Canal Rural Produções Ltda.	Brasil	01.815.092/0001-20
18	CV - Rádio e Televisão Ltda.	Brasil	02.384.081/0001-04
19	Rede Brasileiros de Comunicação Ltda.	Brasil	17.393.682/0001-42
20	J&F Participações Ltda.	Brasil	07.570.673/0001-26
21	Banco Original do Agronegócio S.A.	Brasil	09.516.419/0001-75
22	Original Investimentos Imobiliários Ltda.	Brasil	12.364.960/0001-10
23	Banco Original S.A.	Brasil	92.894.922/0001-08
24	Original APP Ltda.	Brasil	11.214.823/0001-36
25	Original Corporate Corretora de Seguros Ltda.	Brasil	19.541.753/0001-32
26	Original Asset Management Ltda.	Brasil	07.448.379/0001-46
27	Pic Pay Serviços S.A.	Brasil	22.896.431/0001-10
28	Banco Original S.A. - Cayman Branch	Cayman	92.894.922/0016-94
29	Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A.	Brasil	08.505.736/0001-23
30	Flora Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.	Brasil	11.852.585/0001-94
31	FB Participações S.A.	Brasil	11.309.502/0001-15
32	JBS S.A.	Brasil	02.916.265/0001-60
33	Vigor Alimentos S.A.	Brasil	13.324.184/0001-97
34	Divinópolis Saneamento S.A.	Brasil	23.221.543/0001-34
35	Instituto Germinare	Brasil	10.619.284/0001-52
36	Flora Indústria, Comércio e Mineração Ltda.	Brasil	00.493.747/0001-29
37	J&F Oklahoma Holdings, Inc.	Estados Unidos	26-3472495
38	Âmbar Energia Ltda.	Brasil	01.645.009/0001-12
39	Âmbar Comercializadora de Gás Ltda.	Brasil	21.659.916/0001-28



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

40	GasOcidente Mato Grosso Ltda.	Brasil	01.717.813/0001-60
41	GasOriente Boliviano Ltda.	Bolívia	1028479024
42	Futura Venture Capital Participações Ltda.	Brasil	24.935.666/0001-08
43	FIDC NP Ceres	Brasil	20.764.347/0001-18
44	FIP Caixa Milão	Brasil	15.254.448/0001-09
45	São João Transmissora de Energia S.A.	Brasil	18.314.074/0001-68
46	São Pedro Transmissora de Energia S.A.	Brasil	18.707.010/0001-27
47	Triângulo Mineiro Transmissora S.A.	Brasil	17.261.505/0001-02
48	Vale do São Bartolomeu Transmissora S.A.	Brasil	18.748.842/0001-91
49	Bom Jesus Eólica S.A.	Brasil	19.389.517/0001-42
50	Cachoeira Eólica S.A.	Brasil	19.376.510/0001-96
51	Pitimbu Eólica S.A.	Brasil	19.375.531/0001-97
52	São Caetano Eólica S.A.	Brasil	19.388.557/0001-70
53	São Caetano I Eólica S.A.	Brasil	19.375.545/0001-00
54	São Galvão Eólica S.A.	Brasil	19.390.265/0001-71
55	Carnaúba I Eólica S.A.	Brasil	19.443.862/0001-17
56	Carnaúba II Eólica S.A.	Brasil	19.443.884/0001-87
57	Carnaúba III Eólica S.A.	Brasil	19.390.222/0001-96
58	Carnaúba V Eólica S.A.	Brasil	19.390.294/0001-33
59	Cervantes I Eólica S.A.	Brasil	19.446.879/0001-28
60	Cervantes II Eólica S.A.	Brasil	19.390.672/0001-89
61	Punaú I Eólica S.A.	Brasil	19.446.932/0001-90
62	J&F Urbanismo Ltda.	Brasil	18.475.164/0001-30
63	Mundo Novo Incorporações SPE Ltda.	Brasil	19.037.248/0001-55
64	J&F Santa Maria Desenvolvimento Urbano SPE Ltda.	Brasil	26.461.674/0001-87
65	Fazenda Botas Agropecuária Ltda.	Brasil	26.600.316/0001-08
66	J&F Investimentos Ltd.	BVI	Não tem
67	J&F Holding GmbH	Áustria	09 230/6448
68	J&F Finance Ltd.	Cayman	Não tem
69	J&F Arg S.A.	Brasil	
70	J&F Floresta Agropecuária Araguaia Ltda.	Brasil	23.664.194/0001-25
71	Globe Investimentos Ltda.	Brasil	25.162.148/0001-53
72	Alpargatas S.A.	Brasil	61.079.117/0001-05
73	Alpargatas International S.L.U.	Espanha	ESB87695607
74	Alpargatas Itália S.R.L.	Itália	IT02943071205
75	Alpargatas USA, Inc.	Estados Unidos	592214892
76	Alpargatas UK Limited	Inglaterra	GB942331346
77	Alpargatas France S.A.R.L.	França	FR76507619419
78	Alpargatas Germany GmbH	Alemanha	DE295180060
79	Alpargatas Europe S.L.U	Espanha	ESB85358596
80	Alpa Portugal Ltda.	Portugal	PT509649238



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

81	Alpargatas SAIC	Argentina	CUIT 30-50052532-7
82	Dialog S.A.	Argentina	CUIT 30-69964475-3
83	Alpargatas Calzados del Uruguay S.A.	Uruguai	RUT 211521490012
84	Fibrasil Agrícola e Comercial Ltda.	Brasil	54.067.467/0001-88
85	Alpargatas Imobiliária Ltda.	Brasil	07.741.969/0001-62
86	Terras de Aventura Indústria de Artigos Esportivos S.A.	Brasil	35.943.604/0001-56
87	Alpargatas Asia Ltd.	Hong Kong	60633439
88	ALPAPREV - Sociedade de Previdência Complementar	Brasil	67.000.000/0001-62
89	Instituto Alpargatas	Brasil	05.520.423/0001-56
90	Osklen USA Honding Corp	Estados Unidos	EIN – 271261539
91	Osklen Miami Corp	Estados Unidos	EIN – 271261460
92	Osklen NY Soho Corp	Estados Unidos	EIN – 331161973
93	Osklen S.A.	Argentina	CUIT: 30-71182576-9
94	Aldinay S.A.	Uruguai	RUT: 216338580017
95	Talhos e Retalhos Atelier - Confecção de Roupas Ltda.	Brasil	08.306.459/0001-20
96	Arpoador Comércio de Artigos Esportivos Ltda.	Brasil	08.742.261/0001-99
97	Terras Trancoso Comércio de Artigos Esportivos Ltda.	Brasil	10.455.165/0001-01
98	Terras Belém Comércio de Artigos Esportivos Ltda.	Brasil	11.271.337/0001-50
99	Terras Fortaleza Comércio de Artigos Esportivos Ltda.	Brasil	09.624.763/0001-88
100	Terras Recife Comércio de Artigos Esportivos Ltda.	Brasil	10.745.753/0001-80
101	Mountain Life Comércio de Roupas Ltda.	Brasil	03.931.511/0001-15
102	Ipanema Comércio de Artigos Esportivos Ltda.	Brasil	08.714.152/0001-68
103	Trópicos Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda.	Brasil	26.437.101/0001-18
104	Posto Sete Comércio Eletrônico Ltda.	Brasil	26.476.083/0001-83
105	Oceano Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda.	Brasil	26.583.888/0001-26
106	FB Participações S.A.	Brasil	11.309.502/0001-15
107	JBS Mendonza S.A	Argentina	30-70914389-8
108	JBS Argentina S.A.	Argentina	30-56037805-6
109	JBS Finance Ltd.	Cayman	Não tem
110	JBS Finance II Ltd.	Cayman	Não tem
111	Conceria Priante S.p.A.	Italia	803660240
112	JBS Foods International B.V	Holanda	8569.43.009L01
113	Seara Alimentos Ltda.	Brasil	02.914.460/0112-76
114	MBL Alimentos S.A.	Brasil	02.292.057/0001-37
115	Seara International Ltd.	Cayman	54270
116	Brusand Ltd.	Bermuda	Não tem
117	Seara Norte Alimentos Ltda.	Brasil	36.966.422/0001-63
118	Braslo Produtos de Carne Ltda.	Brasil	47.488.531/0001-39
119	Valores Catalanes S.A.	Panamá	469-55-103923 DV 71
120	DaGranja Agroindustrial Ltda.	Brasil	59.966.879/0001-73



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

121	Ibirapuera Avícola Ltda.	Brasil	49.739.998/0001-30
122	Baumhardt Comércio e Participações Ltda.	Brasil	87.137.774/0001-47
123	Excelsior Alimentos S.A.	Brasil	95.426.862/0001-97
124	JBS Aves Ltda.	Brasil	08.199.996/0001-18
125	Agrícola Jandelle S.A.	Brasil	74.101.569/0024-76
126	Big Frango Industria e Comércio de Alimentos Ltda.	Brasil	76.743.764/0001-39
127	FRS Agro Avícola Industrial	Brasil	91.374.561/0001-06
128	Macedo Agroindustrial Ltda.	Brasil	83.044.016/0030-68
129	Agil Armazéns Gerais Imbituba Ltda.	Brasil	74.084.724/0001-05
130	Rema do Brasil Investimentos e Participações Ltda.	Brasil	10.835.096/0001-61
131	BR Frango Alimentos Ltda. - Em recuperação Judicial	Brasil	08.673.932/0001-07
132	Seara Holding (Europe) B.V.	Holanda	9067073
133	Seara Japan Ltd.	Japão	272081
134	Seara Food Europe Holding B.V.	Holanda	801494643
135	Penasul UK Ltd.	UK	5299534412762
136	Seara Meats B.V.	Holanda	804204615
137	Seara Singapore Pte. Ltd.	Cingapura	200922745G
138	Meat Snack Partners do Brasil Ltda.	Brasil	13.171.927/0001-36
139	Granite Holdings S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2452 757
140	MOPA Emp. e Part. S.A.	Brasil	22.725.833/0001-85
141	Moy Park Lux Holdings (Europe) Ltd.	UK	294 69098 23623
142	Moy Park (Newco) Ltd.	UK	294 39244 20504
143	Moy Park Ltd	UK	294 89870 04310
144	Rose Energy Ltd.	UK	825 60323 27771
145	Moy Park France Holdings SAS	França	38052547700010
146	Moy Park France SAS	França	44457512000019
147	Moypark France HoldCo	França	42867927800039
148	Moypark Food Service Orleans	França	34320638900029
149	Moy Park Food Service Dublin Ltd.	Irlanda	9797449C
150	O'Kane Blue Rose Newco 1 Ltd	UK	294 42878 28694
151	O'Kane Poultry Ltd.	UK	294 49560 02900
152	Dungannon Proteins Ltd	UK	294 43160 09070
153	Moy Park (Bondco) PLC	UK	294 27903 28583
154	Kitchen Range Foods Ltd.	UK	294 41330 04970
155	Bakewell Foods Ltd.	UK	294 21330 03173
156	Albert Van Zoonen B.V.	UK	003069345
157	JBS Global Luxembourg S.à r.l.	Luxemburgo	2012 24 55026
158	JBS Queensland Assets Pty. Ltd.	Australia	973 951 164
159	JBS Holding Luxembourg S.à.r.l.	Luxemburgo	2015 2410 612
160	Burcher Pty. Ltd.	Australia/UK	89326896
161	JBS USA Holding Lux S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2473 266



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
 Operação Carne Fraca

162	JBS USA Lux S.A.	Luxemburgo	2015 2219 815
163	JBS Ansembourg Holding S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2466 030
164	JBS Investments Galway	Irlanda	3453384FH
165	JBS Asia Pacific Holdings DAC	Irlanda	3406970DH
166	Baybrick Pty. Ltd.	Austrália	78 245 062
167	JBS La Rochette Finance S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2466 707
168	JBS Asia Pacific Investments Ltd.	Irlanda	3406991LH
169	JBS Australia Finance 1 Pty. Ltd.	Austrália	736 466 437
170	JBS Australia Finance Pty. Ltd.	Austrália	974 160 218
171	Industry Park Pty. Ltd.	Austrália	89 122 727
172	Australian Consolidated Food Holdings Pty. Ltd.	Austrália	931 315 270
173	JBS Australia Pty. Ltd.	Austrália	88 625 875
174	Andrew's Meat Industries Pty. Ltd.	Austrália	379219195
175	JBS Meat Investments Pty. Ltd.	Austrália	973 831 729
176	JBS Holdings Hong Kong Co. Ltd.	Hong Kong	Não tem
177	JBS (Beijing) Co. Ltd.	China	91110105329539327P
178	Scott Technology Ltd.	Nova Zelândia	
179	Australian Consolidated Food Investments Pty. Ltd	Austrália	931 702 880
180	Primo Group Holdings Pty. Ltd.	Austrália	924 083 675
181	Primo Meats Pty. Ltd.	Austrália	82 744 777
182	Primo Retail Pty. Ltd.	Austrália	916 751 744
183	Cordine Pty. Ltd.	Austrália	82 351 112
184	Kahula Pty. Ltd.	Austrália	81 992 207
185	Imposete Pty. Ltd.	Austrália	83 528 883
186	Hans Continental Smallgoods Pty. Ltd.	Austrália	896 764 355
187	P&H Investments 1 Pty. Ltd.	Austrália	974 160 218
188	Premier Beehive Holdco Pty. Ltd.	Austrália	973 835 393
189	Premier Beehive NZ ULC	Nova Zelândia	109 175 889
190	Lap Foods Pty. Ltd.	Austrália	916 764 180
191	Primo Meats Admin Pty. Ltd.	Austrália	916 764 365
192	P&M Quality Smallgoods Pty. Ltd.	Austrália	83 532 302
193	Hunter Valley Quality Meats Pty. Ltd.	Austrália	936 530 087
194	Luturn Pty. Ltd.	Austrália	43 650 599
195	P&H Investments 2 Pty. Ltd.	Austrália	974 166 384
196	SPM Fresh Holdings Pty. Ltd.	Austrália	852 137 822
197	JBS Berg S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2465 670
198	JBS Investments Waterford Ltd.	Irlanda	3406972HH
199	Packerland Distribution S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2473 258
200	JBS Petrusse Finance S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2466 677
201	JBS Food Canada ULC	Canadá	81043 0858 RC0001
202	Weddel Limited	Canadá	10560 9598 RC0002



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
 Operação Carne Fraca

203	JBS Meat UK Ltd.	UK	69040 23073
204	JBS Mersch S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2466 804
205	JBS Investments UK Ltd.	UK	52263 11675
206	JBS Aspelt S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2465 417
207	JBS Beaufort Holding S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2465 948
208	JBS Bettendorf S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2466 642
209	JBS USA Finance, Inc	Estados Unidos	80-0395811
210	JBS Luxembourg S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2467 126
211	JBS USA Food Company Holdings	Estados Unidos	58-1034573
212	JBS USA Food Company	Estados Unidos	81-0775570
213	Swift Beef Company	Estados Unidos	84-0589412
214	Swift & Company International Sales Corp	Estados Unidos	84-0623389
215	Miller Brothers Co. Inc.	Estados Unidos	87-0265727
216	S&C Resale Company	Estados Unidos	54-2077254
217	JBS Packerland, Inc.	Estados Unidos	39-1798119
218	Cattle Production Systems, Inc.	Estados Unidos	32-0122560
219	JBS Five Rivers Cattle Feeding, LLC	Estados Unidos	26-06111691
220	Feeders' Advantage, LLC	Estados Unidos	82-0495435
221	Southfork Solutions, Inc.	Estados Unidos	
222	Northern Colorado Feed, LLC	Estados Unidos	84-1209705
223	JBS Souderton, Inc.	Estados Unidos	23-1284945
224	Moyer Distribution, LLC	Estados Unidos	Não tem
225	Mopac of Virginia, Inc.	Estados Unidos	23-2446016
226	Mountain View Rendering Co., LLC	Estados Unidos	52-1548277
227	Skippack Creek Corp.	Estados Unidos	51-0344631
228	JBS Greenbay, Inc.	Estados Unidos	39-1796367
229	JBS Tolleson, Inc.	Estados Unidos	86-0533660
230	JBS Carriers, Inc.	Estados Unidos	36-3618571
231	JBS Plainwell, Inc.	Estados Unidos	38-3412254
232	Swift Brands Company	Estados Unidos	81-0557266
233	Bremen Acquisition, LLC	Estados Unidos	36-4818140
234	Kabushiki Kaisha SAC Japan	Japão	62451
235	Swift Pork Company	Estados Unidos	47-0805080
236	JBS Live Pork, LLC	Estados Unidos	45-0530531
237	JBS Wisconsin Properties, LLC	Estados Unidos	39-1993214
238	Pilgrim's Pride Corporation	Estados Unidos	75-1285071
239	PPC Transportation Company	Estados Unidos	20-0493743
240	Southern Hens, Inc.	Estados Unidos	64-0778821
241	PPC of Alabama, Inc.	Estados Unidos	58-2014331
242	Merit Provisions, LLC	Estados Unidos	20-8442876
243	Nacrail, LLC	Estados Unidos	75-2934661



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
 Operação Carne Fraca

244	Pilgrim's Pride Corporation Political Action Committee, Inc.	Estados Unidos	Não tem
245	GC Properties, GP	Estados Unidos	58-1595362
246	To-Ricos, Ltd.	Porto Rico	98-0506210
247	GK Insurance Company	Estados Unidos	03-0371844
248	Valley Rail Service, Inc.	Estados Unidos	
249	PPC Marketing, Ltd	Estados Unidos	75-2670462
250	Pilgrim's Pride of Nevada, Inc.	Estados Unidos	91-2155267
251	GK Political Action for Farmers, Inc.	Estados Unidos	
252	Food Processors Water Cooperative, Inc.	Estados Unidos	
253	To-Ricos Distribution, Ltd.	Porto Rico	98-0506209
254	GK Political Action for Farmers II	Estados Unidos	
255	PPC Aviation, LLC	Estados Unidos	26-3193536
256	Pilgrim's Pride Affordable Housing Corp.	Estados Unidos	75-2810952
257	Dallas Reinsurance Company, Ltd.	Cayman	Não tem
258	Pilgrim's Pride Corporation of West Virginia, Inc.	Estados Unidos	55-0379497
259	PFS Distribution Company	Estados Unidos	20-0323381
260	Avicola Pilgrim's Pride de Mexico, S.A. de C.V.	México	APP-041221-4P0
261	Poppsa 4, LLC	Estados Unidos	20-2673645
262	Carnes y Productos Avicolas de Mexico, S. de R.L. de C.V.	México	CPA-050512-6R9
263	Incubadora Hidalgo S. de R.L. de C.V.	México	IHI-781027-8I6
264	Gallina Pesada S.A. de C.V.	México	GPE-920525-A1A
265	Poppsa 3, LLC	Estados Unidos	20-2673532
266	Operadora de Productos Avicolas, S. de R.L. de C.V.	México	OPA-050512-G27
267	Pilgrim's Pride, S. de R.L. de C.V. (Mexico)	México	PPR-910701-LEA
268	Provemex Holdings, LLC	Estados Unidos	
269	Pilgrims Operaciones Laguna	México	PAV-820303-P6A
270	Pilgrims Comercializa dora Laguna	México	CAV-921127-SB8
271	Pilgrims Servicios Laguna	México	TME-111209-KS6
272	Inmobiliaria Avicola Pilgrim's Pride, S. de R.L. de C.V.	México	IAP-891103-P81
273	Servicios Administrativos Pilgrim's Pride, S. de R.L. de C.V	México	SAP-001026-380
274	Pilgrim's Pride, LLC	Estados Unidos	20-5462447
275	Grupo Pilgrim's Pride Funding Holdings, S. de R.L. de C.V.	México	GPS-010706-SA0
276	Grupo Pilgrim's Pride Funding, S. de R.L. de C.V.	México	GPS-010706-652
277	Commercializadora de Carnes de Mexico, S. de R.L. de C.V	México	CCM-871105-CX1
278	JBS USA Promontory Holdings I, LLC	Estados Unidos	Não tem
279	JBS USA Promontory I, LLC	Estados Unidos	27-3586681
280	JBS USA Promontory Holdings II, LLC	Estados Unidos	Não tem
281	JBS USA Promontory II, LLC	Estados Unidos	27-3586737
282	Bertin USA Corporation	Estados Unidos	41-2278507



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

283	International Food Packers, LLC	Estados Unidos	Não tem
284	Sampco, Inc.	Estados Unidos	36-2515410
285	JBS Alberta Limited Partnership	Canadá	98-1286072
286	JBS Esch S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2468 629
287	JBS Dudelage S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2468 610
288	JBS Investments Cork Ltd.	Irlanda	3406980GH
289	JBS Brandenburg Finance S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2467 010
290	JBS Investments Dublin Ltd.	Irlanda	3406983MH
291	JBS Canada Partners, Inc.	Estados Unidos	37-1802356
292	JBS Trading USA, Inc.	Estados Unidos	06-1427645
293	JBS USA Leather, Inc.	Estados Unidos	32-0465838
294	Swift Refrigerated Foods S.A. de C.V.	México	SRF-970312-1P8
295	Flora Green Pty Ltd	Austrália	971 117 443
296	JBS Holdco Australia Pty. Ltd.	Austrália	865 763 512
297	ZM Australia Pty. Ltd.	Austrália	865 763 721
298	Tatiara Meat Company, Ltd.	Austrália	91 881 947
299	Tatiara Meat Investments Pty. Ltd.	Austrália	974 012 047
300	Good Country Pty. Ltd.	Austrália	82 825 207
301	Good Country Investments Pty. Ltd.	Austrália	974 015 712
302	S&C Australia Holdco Pty. Ltd.	Austrália	784 415 728
303	S&C Australia Investments Pty Ltd.	Austrália	973 834 136
304	JBS Clervaux Finance S.à r.l.	Luxemburgo	2015 2468 602
305	JBS Finco, Inc.	Estados Unidos	38-3990376
306	JBS Southern Holdco Pty. Ltd.	Austrália	879 324 762
307	JBS Southern Investments 1 Pty. Ltd.	Austrália	973 834 475
308	JBS Southern Investments 2 Pty. Ltd.	Austrália	974 140 235
309	JBS Southern Australia Pty. Ltd	Austrália	876 737 908
310	Swift Australia (Southern) Pty. Ltd.	Austrália	86 764 139
311	Swift Southern Investments Pty. Ltd.	Austrália	974 009 410
312	JBS Smallgoods Holdco Pty. Ltd.	Austrália	962 557 793
313	JBS Smallgoods Holdco Australia, Inc.	Austrália	962267973
314	JBS Smallgoods Investments Pty. Ltd.	Austrália	974 154 499
315	JBS Toledo N.V.	Bélgica	BE0432.447.081
316	JBS Global Beef Company SU Lda	Portugal	11165757
317	Arab JBS Ltd.	Egito	13576
318	Friboi Egypt Company	Egito	14514
319	JBS Global (UK) Limited	UK	508 74741 10524 A
320	JBS Chile Limitada	Chile	96.967.620-6
321	Jerky Snack Brands Inc.	Estados Unidos	38-2700897
322	Hans Assets Pty. Ltd.	Austrália	973 835 125
323	Primo Assets Pty. Ltd.	Austrália	973 834 893



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

324	Brazservice Wet Leather S.A.	Brasil	06.945.520/0001-53
325	Enersea Comercializadora de Energia Ltda.	Brasil	18.912.993/0001-33
326	JBS Holding GmbH	Austria	03 244/8680
327	JBS Global Opportunities Inv. Advisory	Cayman	Não tem
328	Frigorífico Canelones S.A.	Uruguai	210137360010
329	JBS Handels GmbH	Áustria	09 095/5725
330	JBS Paraguay S.A.	Paraguai	80028211-6
331	Industria Paraguaya Frigorifica	Paraguai	80001716-1
332	JBS Management Services GmbH	Austria	03 244/2071
333	JBS Project Management GmbH	Austria	03 244/2089
334	Itaholb Int. B.V.	Holanda	NL8142.68.602
335	Midtown Participações Ltda.	Brasil	15.425.899/0001-61
336	JBS Leather International B.V.	Holanda	8185 83 976
337	Trump Asia Enterprises	Hong Kong	05/31445940
338	Wonder Best Holding Company Limited	Hong Kong	06/31202912
339	Hai Feng Wonderbest Leathergoods Co. Ltd.	China	441504763804357
340	Gideny S.A.	Uruguai	
341	Zendaleather Co.	Estados Unidos	56-1461493
342	Zendaleather S.A. de C.V.	México	ZEN0303031M1
343	Climert Investments S.A.	Uruguai	216138650011
344	Zendaleather S.A.	Argentina	30-62405443-8
345	Zendaleather S.A.	Uruguai	210000890014
346	Servicios Integrales S.A. de C.V.	México	SIB0504227L5
347	Zendaleather GmbH	Alemanha	DE 81 331 65 73
348	JBS Leather Paraguay Srl	Paraguai	80069899-1
349	Capital Joy Holding Limited	BVI	IBC:1374802
350	JBS Global Investments S.A.	BVI	580078
351	JBS Global Investments II S.A.	BVI	Não tem
352	Vigor Alimentos S.A	Brasil	13.324.184/0001-97
353	Itambé Alimentos S.A.	Brasil	16.849.231/0001-04
354	Dan Vigor Ind. e Com. de Laticínios Ltda.	Brasil	55.566.871/0001-69
355	JBS Slovakia Holdings s.r.o.	Eslováquia	2022431268
356	JBS HU Liquidity Management Kft	Hungria	14494824-2-42
357	FG Holding V Ltda.	Brasil	16.810.596/0001-25
358	Rigamonti Salumificio S.p.A.	Itália	79510145
359	Beef Snacks do Brasil Ind. e Com. S.A.	Brasil	08.059.175/0001-86
360	JBS Embalagens Metálicas Ltda.	Brasil	04.109.847/0001-60
361	JBS Confinamento Ltda.	Brasil	09.084.219/0001-90
362	JBS Investments GmbH	Áustria	09 222/7867
363	Mafrip - Matadouro Frigorífico S.A.	Brasil	13.818.919/0001-39



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

## APÊNDICE 2

Relação de temas que podem ser  
objeto de projetos sociais, para fins da  
cláusula 16



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

<b>Temas autorizados para projetos sociais</b>	
1	Educação em direitos humanos, cidadania e prevenção à corrupção
2	Apoio a atividades de controle social e transparência das contas públicas
3	Ensino e reforço individualizado em língua portuguesa, línguas estrangeiras, matemática, computação e tecnologia
4	Formação de empreendedores em comunidades carentes
5	Apoio a palestras, workshops e cursos profissionalizantes gratuitos para pessoas de baixa renda
6	Apoio a palestras, workshops e cursos profissionalizantes gratuitos para membros de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais
7	Bolsas de estudo e pesquisa para alunos pobres de alto desempenho
8	Bolsas de estudo e pesquisa para alunos que sejam membros de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais
9	Apoio à produção cultural e artística de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais
10	Pesquisa e conservação do patrimônio cultural, histórico e arqueológico brasileiro
11	Educação à distância voltada a crianças e adolescentes de baixa renda
12	Apoio de infraestrutura e gestão a escolas de ensino fundamental e médio em áreas rurais, garantindo também o apoio de ferramentas tecnológicas e a interação dos alunos com o meio ambiente e o campo
13	Apoio de infraestrutura e gestão a creches voltadas à população de baixa renda
14	Reforma e ampliação de escolas públicas
15	Criação e ampliação de laboratórios de ciências e tecnologia em escolas da rede pública de ensino
16	Construção e manutenção de bibliotecas públicas em áreas carentes
17	Apoio a cursos preparatórios para vestibulares e o ENEM, dirigidos a pessoas de baixa renda
18	Fomento à difusão de olimpíadas municipais, regionais, estaduais e nacionais de matemática, língua portuguesa, tecnologia e ciências em todas as séries dos ensinos fundamental e médio, com foco em estudantes da rede pública de ensino
19	Programas de reinserção no ensino de alunos vitimados pela evasão escolar
20	Criação e manutenção de programas de incentivo, bolsas, capacitação e premiação de professores da rede pública de ensino com alto desempenho
21	Apoio a programas de incentivo à leitura com foco em estudantes da rede pública de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

	ensino
22	Fomento de programas de alfabetização na primeira infância, com foco em famílias de baixa renda
23	Apoio a atividades culturais, artísticas, musicais e esportivas em comunidades carentes
24	Fomento à constituição e ampliação de redes de apoio psicológico, <i>coaching</i> e orientação profissional para adolescentes e jovens de baixa renda
25	Valorização de conhecimentos tradicionais
26	Recuperação de matas ciliares e formação de corredores ecológicos
27	Recuperação de rios e nascentes
28	Pesquisas para a cura do câncer
29	Combate a doenças tropicais
30	Tratamento de água e dejetos em comunidades carentes
31	Apoio de infraestrutura e gestão em unidades de saúde voltadas à população de baixa renda
32	Apoio de infraestrutura e gestão em unidades de saúde voltadas a comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais
33	Pesquisas com células-tronco para a reabilitação física de pessoas portadoras de incapacidade
34	Apoio a centros de apoio religioso, espiritual e/ou psicológico em unidades prisionais
35	Apoio à inserção ou reinserção de presos e ex-presos no mercado laboral
36	Apoio a programas de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes carentes, bem como projetos similares de criação de vínculos afetivos com idosos desprovidos de suporte familiar
37	Construção de unidades hospitalares e de saúde voltadas à população de baixa renda
38	Apoio de gestão a unidades hospitalares e de saúde voltadas à população de baixa renda
39	Apoio a pesquisas sobre terapias de saúde de baixo custo
40	Apoio a pesquisas sobre a integração do meio ambiente com unidades de ensino e saúde
41	Apoio a campanhas educativas contra a compra de votos e todas as formas de corrupção eleitoral
42	Apoio, formação e desenvolvimento de empreendedores sociais
43	Apoio à criação, expansão e manutenção de bancos de sementes crioulas
44	Pesquisa sobre fontes proteicas alternativas de baixo custo para a alimentação de populações abaixo da linha da pobreza



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono  
Operação Carne Fraca

45	Construção de abrigos e formação de rede de apoio para moradores de rua e pessoas sem teto
46	Apoio a atividades culturais, artísticas, esportivas e educativas para pessoas em tratamento contra a dependência química
47	Captação de energia solar para o provimento de energia elétrica em comunidades isoladas
48	Inclusão digital e formação de redes de dados <i>wi-fi</i> em comunidades carentes
49	Outros projetos sociais em temas autorizados pelo Ministério Público Federal